



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002593/2005-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.379 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30%
Recorrente DIRFON PARTICIPACOES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

REGIME DE COMPETÊNCIA.

O fato gerador do imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deve ser apurado segundo o regime de competência. Havendo a contribuinte oferecido receita à tributação em período posterior àquele em que foi efetivamente auferida, deveria a fiscalização ter promovido as devidas retificações e realizado o lançamento do imposto com observância do citado regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente. (assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator. (assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente), Rafael Correia Fuso e Regis Magalhães Soares Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O auto de infração (fls. 18/22) decorreu de revisão interna da DIPJ/2001, onde restou constatado que a contribuinte compensou, no ano-calendário de 2000, prejuízos fiscais em montante superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do IRPJ.

Havendo a DRJ de origem decidido pela procedência do lançamento (fls. 95/101), a autuada interpôs recurso voluntário, pedindo, ao final, o cancelamento da exigência, sob as seguintes alegações, em síntese (fls. 106/119):

a) houve erro de fato no preenchimento da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000, tendo em vista que a venda do ativo imobilizado que originou o lançamento de ofício ocorreu no ano-calendário de 1999, como comprovado pela escritura de compra e venda em anexo;

b) retificado o erro acima apontado, o resultado do ano-calendário de 2000 consiste em prejuízo fiscal, e não lucro real, daí porque não há que se falar em compensação de prejuízo acima do limite de 30%;

c) ainda assim, apenas para argumentar, é legítima a compensação integral do lucro real do período base com prejuízos fiscais acumulados, seja em razão do direito adquirido, seja em virtude de o limite de 30% violar os conceitos de lucro e renda, seja ainda em função de o empréstimo compulsório disfarçado, representado pelo referido limite, ter sido instituído por meio de lei ordinária, e não complementar.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Alegada Inconstitucionalidade do Limite de 30%

A limitação na compensação do lucro líquido ajustado do ano-calendário de 2000, com prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores, encontra fundamento no art. 15 da Lei nº 9.065/95.

Como visto, a recorrente arrola três argumentos que, em seu entender, legitimam a compensação acima do limite legal de 30%. Ocorre que tais argumentos fundam-se na inconstitucionalidade do referido art. 15 da Lei nº 9.065/95.

Sobre o assunto, as súmulas CARF nºs 2 e 3 (D.O.U. de 22/12/2009, Seção 1) assim estabelecem:

Assinado digitalmente em 07/02/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, 28/01/2011 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 28/01/2011 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 16/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 3

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Há, ademais, o disposto no art. 26-A do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, *verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

3) Do Alegado Erro de Fato

A escritura pública de fls. 29/30 registra, em síntese, que a ora recorrente, em 11/02/1999, deu uma embarcação como pagamento de parte de uma dívida que a empresa KTM Comércio Importação e Exportação Ltda. mantinha junto à empresa Nissan do Brasil Comércio e Importação de Veículos Ltda. Diz ainda aquela escritura que à dação em pagamento foi atribuído o valor de R\$ 4.738.250,00.

Pelo exame da DIPJ/2001 de fls. 7/15 é possível constatar que a contribuinte informou a operação acima referida somente no ano de 2000, mediante o reconhecimento de receita advinda da alienação de bem do ativo permanente no exato valor de R\$ 4.738.250,00 (ficha 06A, linha 42, da DIPJ/2001).

Como a mencionada dação em pagamento ocorreu em 11/02/1999, deveria a operação ter sido informada na DIPJ/2000, e não na DIPJ/2001. Provado, portanto, o alegado erro de fato.

Ressalte-se, por oportuno, que a fiscalização, quando do lançamento, não tinha conhecimento do mencionado erro de fato. O único termo de intimação lavrado durante o procedimento de revisão da DIPJ/2001 foi cientificado à contribuinte em 11/08/2005 (fls. 2/3), tendo esta prestado os esclarecimentos pertinentes apenas em 20/09/2005 (fl. 26), dois dias antes de haver sido cientificada do auto de infração (fl. 24), mas depois de sua lavratura em 08/09/2005 (fl. 20).

A DRJ de origem entendeu, todavia, que o mencionado erro importava em mera postergação no oferecimento da receita à tributação, não sendo motivo para invalidação do lançamento.

Sobre a postergação do pagamento do IRPJ o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 assim estabelece:

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

(...)

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexactidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexactidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexactidão quanto ao período de competência.

Pelo exame da norma acima transcrita é possível concluir o seguinte:

a) as pessoas jurídicas que apurem o IRPJ com base no lucro real devem adotar o critério da competência de exercícios no reconhecimento contábil das receitas, custos e despesas (§ 4º);

b) constatado, em procedimento de ofício, inexactidão quanto ao momento em que deveriam ter sido reconhecidas as receitas, custos e despesas, deve a autoridade recalcular o imposto devido mediante observância do critério da competência (§ 5º, “a” e “b”);

c) ao realizar o lançamento de ofício a autoridade deverá compensar o imposto apurado em conformidade com o acima descrito, com o imposto que houver sido pago a maior pelo contribuinte no período em que efetivamente ofereceu as receitas, custos e despesas à tributação (§ 6º).

Assim sendo, em que pese seja verdadeira a afirmação da DRJ segundo a qual houve inexactidão, por parte da contribuinte, quanto ao emprego do critério de competência, é forçoso admitir que, em observância a este mesmo critério, o fato gerador do

IRPJ ocorreu em 1999, período em que a receita deveria ter sido levada à tributação, e não em 2000, período em que foi efetivamente tributada, conforme DIPJ/2001.

Isso posto, conclui-se que o lançamento sob exame, o qual considerou ocorrido o fato gerador no ano de 2000, e não em 1999, encontra-se incorreto, a teor do disposto no art. 144 do CTN, *verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

(...)

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Marcelo Cuba Netto (assinado digitalmente)